

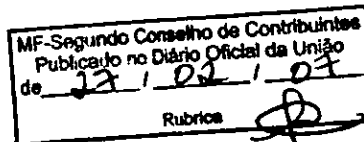


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

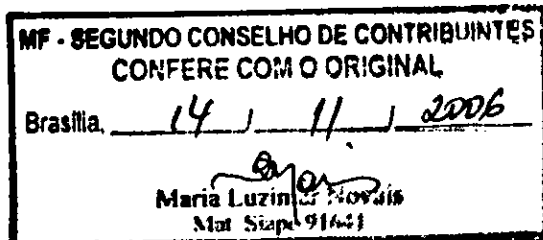
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 15374.000480/00-11
Recurso nº : 133734
Acórdão nº : 204-01.779



Recorrente : CAPRICHOSA TINTAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Consoante art. 333 do CPC e art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o ônus da prova incumbe ao titular do seu direito. Tendo a empresa praticado exclusões da base de cálculo da Cofins, cabe a ela, sujeito passivo da contribuição submetida ao regime de lançamento por homologação, a prova dos fundamentos legais da exclusão levada a efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPRICHOSA TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000480/00-11
Recurso nº : 133734
Acórdão nº : 204-01.779

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 14 / 11 / 2026 Maria Luzina Novais Mat. Sup. 01121
--

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CAPRICHOSA TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ que confirmou como procedente lançamento de Cofins levado a efeito sobre o contribuinte por diferenças encontradas no cotejo entre as bases de cálculo por ele informadas à Fiscalização e aquelas obtidas diretamente dos livros fiscais e contábeis da empresa. Essas diferenças decorreram do fato de a empresa ter apontado exclusões que não conseguiu comprovar, tendo alegado sucintamente em sua impugnação tratar-se de substituição tributária, sem contudo apontar o dispositivo legal que a prevê. Apontou ainda na impugnação decadência de parte do crédito e falta de comprovação, pelo auditor, da infração imputada.

Em seu recurso, inicia por apontar, como preliminar de mérito, suposto cerceamento do direito de defesa em virtude de o acórdão "não relata(r) com fidedignidade os fatos ocorridos, distorcendo os argumentos de defesa".

No mérito, resume-se ao último ponto da impugnação, isto é a falta de comprovação, pelo Auditor, da infração a ela imputada. Segundo ele, caberia ao fiscal " ao detectar determinada infração à legislação ... registrá-la através de Auto de Infração...deixando consignada - de forma incontestada - a ocorrência da infração à legislação tributária" e instruir o processo fiscal "...com os elementos que serviram de base à quantificação do Crédito Tributário e, ademais, a comprovação inequívoca da infração de que o Contribuinte é (ou está sendo) imputado. O que - efetivamente - não ocorreu!" (destaques no original).

Por fim, salienta que a "a legislação tributária determina que a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos registrados com a observância da legislação em vigor" e que "a ora recorrente, ao contrário do que tentou fazer crer o Sr. *Auditor Fiscal* (não comprovação, através de documentos hábeis e idôneos), informou ao mesmo, acerca do extravio da documentação pelo 'Guarda-Livros', fato este constatado à época, pelo próprio Sr. *Auditor Fiscal*".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000480/00-11
Recurso nº : 133734
Acórdão nº : 204-01.779

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 11 / 2006
 Maria Luzina Novais Mot. Sec. 16-41	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Consta dos autos (fl. 368) despacho da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – RJ, em que, *en passant*, se afirma ser o recurso tempestivo, muito embora nos autos não conste a data em que o contribuinte teria tomado ciência da decisão de primeira instância. No mesmo despacho aquela Autoridade acolhe a alegação da empresa de que não possui bens em valor suficiente para cobrir o montante de 30% do débito e propõe a subida do recurso. Face a este despacho e à atribuição regimental de competências, tomo conhecimento do recurso.

Do relatório emerge que se trata de recurso meramente procrastinatório. Com efeito, resume-se ele a vagamente indicar como “preliminar de mérito” a impropriedade do relatório fiscal da decisão de primeira instância que, ao distorcer os argumentos do contribuinte, provocou cerceamento do seu direito de defesa. Ora, a simples leitura daquele relatório mostra que não há qualquer distorção de seus argumentos. Com efeito, eles se resumiram a decadência, previsão de substituição tributária e falta de comprovação da infração. Todos eles foram convincentemente enfrentados pela DRJ, do que não resulta qualquer cerceamento. Quando muito, pode-se discordar dos fundamentos daquela decisão, o que fez regularmente a empresa não se cogitando, pois, de nulidade daquela decisão.

No restante, a única afirmação do recurso é que a fiscalização não teria apontado adequadamente a infração cometida pela empresa e não teria considerado o fato de ter ocorrido extravio dos documentos da empresa. Nenhuma razão com a recorrente.

Em primeiro lugar, a leitura da peça de acusação fiscal deixa patente a infração ocorrida (fls. 04 a 10): o contribuinte, reconhecendo não ter entregado as DCTF do período autuado (fl. 05) preencheu um demonstrativo da base de cálculo da Cofins (fls. 06 a 10) em que consignou em todos os meses, expressivas exclusões da base de cálculo. Intimada a esclarecer a base legal de tais exclusões, respondeu (fl. 04) “que os valores excluídos da Receita Bruta/Receita de Vendas... tem (sic) como título Substituição Tributária, sendo que o valor Contábil são valores não tributáveis, passando a ser tributado a base de cálculo, que são mercadorias que incide tributação conforme registro de saídas”. A autoridade lançadora, por sua vez, informa à fl. 267 e seguintes que o contribuinte “... não logrou comprovar na forma da legislação à época a que título foram efetuadas as exclusões da base de cálculo da Cofins”. Com base nisso, a fiscalização promoveu a confrontação dos valores devidos sobre as receitas da empresa (receita bruta de vendas de mercadorias e serviços, até janeiro de 1999, e receita operacional bruta, de fevereiro a junho) com os valores recolhidos da contribuição e lançou as diferenças. Apontou, ainda, a legislação infringida (fl. 269) e a base legal da multa e dos juros aplicados (fl. 265).

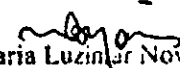
Ora, não há dúvida de que a fiscalização cumpriu todas as obrigações que lhe competiam, que estão devidamente elencadas no art. 142 do CTN, isto é, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Isto feito, caberia à empresa, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 apresentar, juntamente com a sua impugnação, as provas que infirmem a acusação.

112 - 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000480/00-11
Recurso nº : 133734
Acórdão nº : 204-01.779

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. Sige 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Tal dispositivo do Processo Administrativo Fiscal apenas dá cumprimento ao art. 333 do CPC que prescreve:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

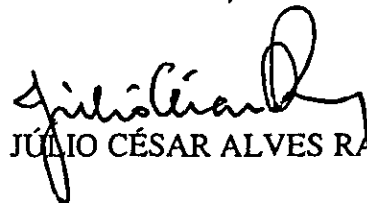
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A empresa teve, para tanto, diversas oportunidades, a começar ainda durante a fiscalização, conforme termo lavrado pelo D. Auditor solicitando esclarecimentos. Não o fez, porém. Provavelmente, porque não havia o que provar. Destarte, não serve como argumento de defesa, a imputação ao fiscal de demonstrar o indemonstrável. Demonstrado o crédito, apontada corretamente a legislação aplicável, apurada corretamente a matéria tributável, somente a prova contrária, produzida pela interessada, pode levar a sua modificação.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS